

VOTO

Conforme se extrai do Relatório precedente, cuida-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor do prefeito do Município de Traipu-AL na gestão de 2001-2004, Sr. Marcos Antônio dos Santos, em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais transferidos àquela edilidade por força do Convênio 222/2001 (peça 7), registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 419722 e firmado com o objetivo de custear a reforma e ampliação da Casa da Cultura de Traipu-AL, tendo sido prevista a aquisição de equipamentos e material permanente.

2. Os R\$ 22.200,15 impugnados nesta TCE pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) correspondem, segundo análise técnica promovida à peça 79, à parcela dos recursos públicos federais confiados à conveniente e por ela utilizados para pagamento de serviços que não foram executados.

3. Foi, então, promovida a citação do Sr. Marcos Antônio dos Santos mediante o Ofício 15.526/2019-TCU/Seproc, de 20/12/2019 (peça 88), não tendo o responsável, contudo, comparecido aos autos, seja para apresentar alegações de defesa, seja para comprovar o recolhimento da sobredita quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura. Operou-se, destarte, na opinião da unidade instrutiva, a revelia desse ex-prefeito para todos os efeitos, devendo ser dado prosseguimento ao processo em consonância com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

4. Inobstante isso e o fato de não terem merecido acolhida as justificativas apresentadas na fase interna desta TCE, peço vênias para dissentir da SecexTCE e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU) em relação ao desfecho processual sugerido por essas duas instâncias, pois vislumbro falha insanável na etapa de instrução do presente feito.

5. Refiro-me aos termos do ofício de citação encaminhado ao Sr. Marcos Antônio dos Santos, **in verbis**:

“1. Em atendimento à decisão contida no processo acima indicado, fica Vossa Senhoria ciente da presente citação para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento desta comunicação, **apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades indicadas na documentação anexa**, que integra esta comunicação, e/ou recolher o valor devido ao cofre credor.

2. Alerta para a importância de leitura do inteiro teor da decisão e documentação anexas para conhecimento das irregularidades que lhe dizem respeito.

3. O valor total da dívida, atualizado monetariamente até 20/12/2019, corresponde a R\$ 64.215,63. O detalhamento do débito e a forma de recolhimento constam em anexo.

3. A ausência de resposta no prazo estabelecido ensejará prosseguimento do processo, caracterizando-se revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

4. Caso nas alegações de defesa não seja demonstrada a ocorrência de boa-fé ou havendo outra irregularidade, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos, e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

5. O não encaminhamento das alegações de defesa ou a rejeição dessas poderá ensejar, além do julgamento pela irregularidade das contas do responsável, a condenação ao pagamento do débito, bem como imputação de multa. O valor total do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 20/12/2019 corresponde a R\$ 145.108,49.

6. O mero recolhimento tempestivo do débito atualizado monetariamente, sem apresentação de defesa, não é suficiente para afastar a incidência dos juros de mora, a aplicação de sanções ou o julgamento pela irregularidade das contas.

7. Por fim, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou a esta comunicação podem ser obtidos, no horário das 10h às 18h, junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) em Brasília, telefone (61) 3527-5234, ou às unidades do TCU nas demais capitais.” (peça 88, p. 1-2; **negritos e sublinhados** não constam no original)
6. Informe-se que as demais informações consignadas no referido Ofício 15.526/2019-TCU/Seproc, identificadas como “Detalhamento do Débito” (peças 88, p. 3) e “Informações Complementares” (peça 88, p. 4-6), não fazem qualquer referência à razão pela qual o ex-prefeito do Município de Traipu-AL signatário do Convênio 222/2001 estaria sendo chamado a estes autos.
7. A absoluta ausência de qualquer descrição, no corpo do expediente citatório, da irregularidade atribuída pela unidade instrutiva ao responsável em epígrafe já me parece razão suficiente, por si só, para se considerar nula a citação em foco, por inobservância aos arts. 9º e 12, inciso I, da Resolução-TCU nº 170, de 30/6/2004, assim como aos arts. 248, § 3º, e 250, inciso II, da Lei 13.105, de 16/3/2015 (novo Código de Processo Civil – CPC).
8. Não bastasse isso, destaco inexistir nos autos comprovação de quais seriam as tais “decisão e documentação anexas” (peça 88, p. 1, item 2) cuja leitura, de acordo com alerta consignado naquele mesmo item 2 da comunicação processual encaminhada ao Sr. Marcos Antônio, seria importante “para conhecimento das irregularidades que lhe dizem respeito”.
9. Nesse cenário, resta reconhecer a nulidade da citação promovida neste TC 039.346/2018-8, haja vista a caracterização de patente afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente diante do não comparecimento do ex-prefeito aos autos, comparecimento esse que, a depender do andamento processual, até poderia suprir o vício de comunicação ora aventado.
10. Uma vez reconhecida a nulidade em comento, talvez fosse o caso de se dispensar, com fundamento no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa deste Tribunal (IN-TCU) nº 71, de 28/11/2012, uma nova citação do Sr. Marcos Antônio dos Santos, eis que o dano quantificado neste processo de contas pela SecexTCE, ao ser atualizado até 1º/1/2017, em consonância com o que determina o § 3º, inciso I, do referido art. 6º, chega ao montante de R\$ 58.308,64.
11. Referida dispensa, entretanto, conforme dispõe o § 1º do multicitado artigo da IN-TCU 71/2012, dependeria de um levantamento de outros débitos eventualmente imputados ao mesmo responsável, o que me abstenho de fazer por vislumbrar outro desfecho processual mais adequado às circunstâncias do caso em tela.
12. Trata-se da hipótese de arquivamento dos autos com fundamento no art. 212 do Regimento Interno-TCU, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, encaminhamento este que encampo em prestígio àqueles mesmos princípios constitucionais consignados alhures, “assegurados aos acusados em geral” (art. 5º, inciso LV, da Carta Magna).
13. E assim o faço por entender que o decurso de quase dezoito anos desde a prestação final de contas do Convênio 222/2001, feita por esse mesmo responsável (peças 10 a 19), pressupõe prejuízo ao pleno exercício de sua defesa.
14. Em respaldo ao que ora afirmo, cabe repisar informação consignada na instrução da SecexTCE (peça 91, p. 1, item 4, **in fine**) no sentido de que, a despeito de não constar dos autos manifestação do MinC acerca da aludida prestação de contas final, expedientes de órgãos integrantes daquele ministério mencionam que esta foi aprovada por meio do Parecer 209/2003-DEFIC (**vide** peça 27, p. 1, item 2).
15. Outrossim, ainda que o concedente tenha, em outubro/2004, instado o Município de Traipu-AL a informar “sobre as providências adotadas por essa Municipalidade, relativamente às pendências apontadas pela Secretaria Federal de Controle Interno/SFCI no Relatório de Fiscalização nº 101, itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6, cuja vistoria foi realizada no período de 14 a 18/06/2004”, o fato

é que, desde então, a reanálise das contas relativas ao Convênio 222/2001 se arrastou por quase treze anos até a emissão, em 13/7/2017, do último parecer pela reprovação dessas contas (peça 61).

16. O penúltimo parecer, aliás, emitido em 20/12/2016 (peça 60), objetivou suprir divergências quanto ao valor do débito e dúvidas sobre qual percentual do objeto teria sido efetivamente executado, o que indica o grau de dificuldade que teve o MinC para precisar o valor do dano aparentemente havido na execução do Convênio 222/2001.

17. Mesmo grau de dificuldade, a meu ver, seria o mínimo que teria o Sr. Marcos Antônio dos Santos caso tivesse que se defender no presente TC 039.346/2018-8 depois de passados tantos anos desde a consecução do objeto conveniado e a respectiva prestação de contas.

18. Cabível, portanto, o arquivamento dos autos com fundamento no art. 212 do Regimento Interno-TCU, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de setembro de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator